COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 5, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Resolução nº 2, de 2023.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Policial Madril/PSC
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
12/05/23 às 13:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Resolução nº 2, de 2023, que "Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

Em sua justificativa a Mesa Diretora alega que a presente proposição tem como finalidade abrir um crédito adicional suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual visa atender as despesas do auxílio transporte dos servidores desta Casa de Leis.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Resolução nº 2, de 2023, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer aos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, bem como analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

A matéria ora em análise, objetiva a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito suplementar previsto no Inciso I, do referido artigo, que assim se expressa:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> .....

Ainda, a Lei n° 4.320, de 1964, abarca as exigências para atender às novas despesas que serão oriundas do Projeto de Resolução n° 2, de 2023, sendo preciso que se apresente de onde sairão esses recursos. Conforme expressa o artigo 43, inciso III, do parágrafo 1° da referida lei, vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1°. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Assim sendo, o artigo 2° do Projeto de Resolução n° 2, de 2023, apresenta que os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° do mesmo, decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentaria, conforme prevê o inciso III, do § 1° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, na importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Posto isso, como Relator, pautado nos dispositivos legais que são exigíveis, em especial pela Lei n° 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Resolução n° 2, de 2023, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Policial Madril
Vereador/PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Resolução n° 2, de 2023.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de março de 2023.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente